

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

| **NOTA FINAL** |
| --- |
| **2** |

Estudantes

Nome: Daiane Cristina Rodrigues, RA: 21000898

Nome: Luis Fernando Bonvento, RA: 21000014



| **PROJETO INTEGRADO 2022.2** |
| --- |

**ISSN 1677-5651**

**4º Módulo - Direito**

| **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE** Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.**OBJETIVOS**Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:* competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
* preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
* capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
* compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
* apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
* competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
* dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

**INSTRUÇÕES*** O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
* Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
* Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
* **Prazo de entrega: 11/11/2022**
* O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma: * 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
* 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
* 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
* 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
* 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.
 |
| --- |

**CASO HIPOTÉTICO**

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai, Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

- *É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades.* Disse Márcio.

- *Pois é, meu filho*, *não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.*

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

“**Item 2.1** - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o* ***indeferimento*** *é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar*”.

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Morais, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

“***3*** *- Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias*”.

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

“*Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida*”.

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarcadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*“... vem por meio desta denunciar* ***MÁRCIO DIAS*** *como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação”.*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?
3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?
4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**PARECER**

Assunto: Indeferimento de candidatura a Deputado Federal por São Paulo - SP. Obrigatoriedade de presença física para prestar depoimento. Desconsideração da personalidade jurídica. Potencial consciência da ilicitude.

Consulente: Márcio Dias

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE RELATIVA REFLEXA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL.

Trata-se de consulta formulada por Márcio Dias a respeito do indeferimento de sua candidatura para o cargo de Deputado Federal pelo estado de São Paulo por parte de seu partido político; da obrigatoriedade de presença física para prestar depoimento em Comarca diversa de sua residência; possibilidade de seu patrimônio pessoal responder pela dívida contraída pela empresa MD Technologies, relativa os serviços prestados pela PNTM Security, que pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica; e, por fim, em relação à denúncia de crime contra a ordem tributária por negar-se a fornecer nota fiscal pelos produtos e serviços prestados pela sua empresa, MD Technologies.

A família paterna do consulente possui tradição na política, e ao encontrar dificuldades no comércio, atividade que desempenhava até então, ele decidiu ingressar na política, assim como seu pai, o Sr. Olavo Dias, atual governador do estado de São Paulo. O consulente filiou-se ao mesmo partido político que seu pai no ano de 2021 e, decidiu pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, em 2022. Contudo, o partido político não autorizou sua candidatura, tendo em vista o parecer emitido pela comissão interna responsável pelas prévias candidaturas, alegando que ele é descendente em primeiro grau do atual governador, o qual irá pleitear reeleição, havendo causa material para a sua inelegibilidade em virtude do parentesco.

Também, o consulente alugou em 2015 um apartamento no município de Mogi das Cruzes, pagando mensalmente a importância de R$12.000,00 (doze mil reais). Em meados de 2021 ele decidiu retornar para a capital paulista e por dificuldades financeiras acabou por deixar inadimplentes 6 (seis) meses do referido aluguel. A Sra. Ângela Morais, locadora do imóvel, entrou com uma ação de cobrança contra ele, que tramita na Comarca de Mogi das Cruzes e, requereu o seu depoimento pessoal, pedido acolhido pelo juiz, o qual designou audiência de instrução e julgamento a ser realizada na referida Comarca, consignando da decisão que, o não comparecimento pessoal injustificável do consulente poderá acarretar-lhe prejuízos processuais.

A MD Technologies é uma empresa de titularidade do consulente, sendo uma Sociedade Limitada Unipessoal. Em virtude de uma grave crise internacional no comércio eletrônico, setor de atuação da empresa, a mesma começou a passar por dificuldades financeiras e não conseguir mais honrar suas obrigações financeiras com alguns fornecedores. Foi necessário dispor de alguns bens sociais para saldar dívidas com credores e colaboradores, chegando ao ponto de não possuir mais patrimônio além do essencial para continuar exercendo suas atividades na sede.

A empresa PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa MD Technologies, entrou com uma ação de cobrança a qual alega na inicial que a referida empresa está inadimplente com os pagamentos relativos a 3 (três) meses de serviços, totalizando R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e argumenta que a mesma vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com suas obrigações, requerendo, desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de incluir no polo passivo o patrimônio pessoal do titular.

Por fim, o consulente relatou que tomou ciência da existência de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019, no qual sua empresa e outras duas foram investigadas por cometimento de crimes contra a ordem tributária, pelas condutas incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, que consistem em não fornecer, mesmo quando obrigada, a nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços. O consulente afirma se recordar de ter sido chamado à delegacia por várias vezes, mas que não compareceu devido a compromissos profissionais e, alega veementemente que acreditava que se tratava de uma irregularidade simples, a qual desconhecia se tratar de crime.

**1. DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE**

**1.1. Relatório**

Segundo o consulente, após desiludir-se com o seu ramo de atuação em decorrência da crise internacional no setor de comércio eletrônico, ele decidiu ingressar na atividade clássica de sua família paterna, a política.

Após ter uma conversa com seu pai, o então chefe do poder executivo estadual, Olavo Dias, e refletir sobre o assunto, ainda em 2021, o consulente filiou-se ao partido de seu pai e decidiu pleitear mandato eletivo para o cargo de deputado federal pelo estado de São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas, emite parecer contrário à candidatura do consulente, alegando que ele é descendente em primeiro grau do atual governador do estado de São Paulo o qual irá pleitear reeleição, havendo causa material para a sua inelegibilidade em razão do parentesco.

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável optou por não autorizar a candidatura do consulente para o pleito seguinte, embora seja oportunizado recurso para o Diretório Estadual do partido.

**1.2. Fundamentação**

Conforme relatado, uma vez que o Sr. Olavo Dias, pai do consulente e atual chefe do executivo do estado de São Paulo pretende concorrer à reeleição ao cargo da chefia executiva do Estado, incide a hipótese de inelegibilidade relativa reflexa, de acordo com o parágrafo sétimo do artigo 14 da Constituição Federal:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.[[1]](#footnote-0)

Ainda, pode-se extrair o mesmo entendimento do parágrafo terceiro do artigo 1º da lei de inelegibilidade:

**Lei complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990**

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 3° São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.[[2]](#footnote-1)

Cabe salientar que o legislador se utilizou de forma inapropriada ao dispor no supramencionado dispositivo a expressão “território de jurisdição”. Aqui o termo correto é “território de circunscrição”, pois quem exerce jurisdição é o poder judiciário e não a autoridade do executivo. Contudo, tal impropriedade não anula o almejado efeito do dispositivo legal.

De posse do entendimento firmado pela legislação pátria, seria necessário que o Sr. Olavo Dias se desincompatibilizasse 6 meses antes do pleito, para que o consulente pudesse concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo estado de São Paulo, o que aparentemente vai contra os melhores interesses do partido, que atualmente aposta na reeleição do Sr. Olavo.

Há de se aclarar o consulente quanto aos motivos de tal entendimento. Segundo o doutrinador Paulo Adib Casseb (2002, p. 250):

A Constituição especifica que a inelegibilidade alcança o parentesco até o 2.º grau: na linha reta ascendente estão os pais e os avós. Na linha reta descendente, os filhos e os netos. Na linha colateral, os irmãos. Pontes de Miranda, comentando a regra idêntica da Constituição anterior, fez a seguinte crítica ao dispositivo: "até o 2.º grau! Sempre o mesmo erro de contagem! 2.º grau não pode ser até: porque, na linha ascendente, segundo grau é o avô, de modo que o bisavô poderia eleger-se e também o bisneto; na linha colateral, só há desde o segundo grau, que é o irmão! Só são inelegíveis, pela letra da Constituição, os irmãos, os cunhados, os enteados, os genros, os avós, os netos, os pais e os filhos. Poder-se-ia preparar, com isso, oligarquias de sobrinhos e tios" (CASSEB, 2002, p. 250).[[3]](#footnote-2)

Ainda, segundo o doutrinador Pedro Lenza (2021, p. 1951):

A ideia da inelegibilidade relativa em razão do parentesco, conforme anotou o STF, deve ser interpretada “... de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder” (LENZA, 2021, p. 1951).[[4]](#footnote-3)

Já na doutrina de José Jairo Gomes (2020, v. 1, p. 386), é possível encontrar uma única hipótese em que o entendimento acima firmado poderia ser amolgado:

Em situações excepcionais, tem a jurisprudência repudiado uma interpretação demasiado rígida das normas atinentes à inelegibilidade reflexa. Assim, no julgamento do Ag-REspe no 8.350/PB, ocorrido na sessão de 12-3-2013, a Corte Superior Eleitoral afirmou ser viável a candidatura à reeleição do filho de cidadão que – no período anterior, por curto período de tempo e de modo precário – fora investido no exercício da chefia do Poder Executivo. Afirmou--se que em tal caso não se pode falar em perpetuidade familiar no poder, conforme vedação constante do artigo 14, §§ 5o e 7o, da CF. Isso porque o breve – e precário – exercício da chefia do Poder Executivo municipal pelo parente do candidato à reeleição não chega a caracterizar o desempenho de um mandato (GOMES, 2020, p. 386).[[5]](#footnote-4)

Contudo, cabe ressaltar que tal situação excepcional não se enquadra no contexto do consulente, cujo pai além de ocupar a cadeira de chefia do Estado por uma legislatura, irá pleitear um segundo mandato.

Seguindo para a jurisprudência acerca do assunto, primeiramente vale visitar a súmula número 6 do TSE:

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito. (TSE, 2016, on-line)[[6]](#footnote-5)

Mais uma vez, temos reafirmado a validade da interpretação literal do parágrafo sétimo do artigo 14 da Constituição Federal. Ademais, pode-se localizar na jurisprudência, casos semelhantes ao do consulente, como quando no ano de 2008, Marcos Cláudio Lula da Silva, filho do então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, pleiteou candidatura a vereador na prefeitura de São Bernardo do Campo/SP:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República. Recurso especial desprovido.

(RESPE nº 29730, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Tata 18/09/2008, Página 121)[[7]](#footnote-6)

Ainda, em outro caso semelhante, Luciana Krebs Genro, filha do então governador do estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, teve a sua candidatura a vereadora indeferida por se tratar de município pertencente à mesma circunscrição.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNADOR. FILHA. CANDIDATA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. Se o município estiver em área de jurisdição do governador, incide a causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 63220, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013, Página 27)[[8]](#footnote-7)

No entanto, apesar da impossibilidade da efetivação da candidatura do consulente ao cargo de deputado federal pelo estado de São Paulo, cabe ressaltar que isso não inviabilizaria as pretensões de ingresso na carreira política. Caso o consulente possuísse domicílio eleitoral (que não precisa ser o mesmo que o seu domicílio civil) em outro estado e pleiteasse a sua candidatura em tal locação, ela seria possível, por se tratar de circunscrição diversa da que seu pai exerce o mandato.

**2. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA FÍSICA DO CONSULENTE**

**2.1. Relatório**

O consulente alugou no ano de 2015 um apartamento no município de Mogi das Cruzes, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R$12.000,00 (doze mil reais). Em meados de 2021, decidiu retornar para a capital paulista e por dificuldades financeiras acabou por deixar inadimplentes 6 (seis) meses do referido aluguel.

A Sra. Ângela Morais, locadora do imóvel, entrou com uma ação de cobrança contra o Sr. Márcio, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, a qual pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais) e mais uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

O consulente deixou decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especificar provas, em sentido contrário, a Sra. Ângela requereu o depoimento pessoal dele, pedido acolhido pelo juiz, o qual designou audiência de instrução e julgamento a ser realizada na Comarca na qual o processo tramita. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do Sr. Márcio poderá acarretar-lhe prejuízos processuais.

**2.2. Fundamentação**

O depoimento pessoal trata-se de um meio de prova, o qual possui como finalidade que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à causa. O juiz também poderá requisitar de ofício e, é importante ressaltar que o mesmo não se confunde com o interrogatório judicial, pois, ambos possuem finalidades diferentes, dentre outros elementos que os diferem.

Inicialmente, pontuamos que o depoimento pessoal é regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 385 a 388, dispondo que o mesmo é colhido por meio de audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no art. 385 do referido Código: “Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”.[[9]](#footnote-8)

Conforme descrito no relatório acima, o processo tramita na Comarca de Mogi das Cruzes e, o consulente reside atualmente na capital paulista, ou seja, em Comarca diversa daquela onde tramita o processo, nesse sentido, o § 3º, do art. 385, CPC/2015, prevê:

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.[[10]](#footnote-9)

Podemos, ainda, destacar o caso das testemunhas, visto que, também há previsão na legislação vigente em relação as testemunhas que residam em Comarca diversa de onde tramita o processo e que precisam depor, dispensando-se a sua presença física, o que reforça o entendimento em relação ao depoimento pessoal, bem como, também reforça que os juízos deverão manter equipamentos de transmissão e recepção de sons e imagens para cumprir o que se determina, conforme segue no CPC/2015, art. 453, em especial os §§ 1º e 2º:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

**§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.**

**§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.[[11]](#footnote-10)** (grifamos)

Como já mencionado, ressalta-se que, corroborando com o § 3º, do art. 385, CPC/2015, o § 1º do art. 453 do mesmo Código, possui, praticamente, a mesma redação, o que reforça a dispensa da presença física na audiência de instrução e julgamento das partes ou das testemunhas que residam em Comarca diversa da qual tramita o processo. Ainda, podemos incluir o parágrafo único do art. 449, CPC/2015, que, também demonstra que há casos em que se dispensa a exigência das partes ou testemunhas serem ouvidas na sede do juízo:

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.[[12]](#footnote-11)

Há alguns artigos que fortalecem a tese de que o Judiciário deve disponibilizar formas dos atos processuais seguirem a dinâmica digital, seja total ou parcialmente, conforme traz os artigos 193, 194, 236 e 237, todos do CPC/2015:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual **respeitarão** a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236 ;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa; [...].[[13]](#footnote-12)

O depoimento pessoal é uma modalidade de prova a qual as partes relatam fatos ao magistrado, sendo requerido pela parte contrária na busca da obtenção de confissão de seu adversário dentro do processo e, também, pode ser requerido de ofício pelo juiz, não servindo apenas como meio de se obter a confissão, muito mais do que isso, confere ao juiz a prerrogativa de se manter em contato direto com as partes do processo, sendo fundamental em determinadas ações, como, por exemplo: as de família, que abrange separação, divórcio, ação de reconhecimento da união estável (FILHO, 2019).[[14]](#footnote-13)

O Código de Processo Civil atual inovou ao permitir que o depoimento pessoal de quem reside em Comarca diversa também pudesse ser feito por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, podendo acontecer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento, mas, de qualquer modo, anteriormente, o depoente poderia ser ouvido por meio de carta precatória ou rogatória, não havendo a necessidade de sua presença física à sede do juízo em que o processo tramita (JUNIOR, 2021).[[15]](#footnote-14)

No mesmo sentido, o procedimento de depoimento pessoal se assemelha a inquirição das testemunhas, ambos são colhidos na audiência de instrução, salvo as hipóteses dos incisos I e II, do art. 453, CPC/2015, aos quais, embora mencionem somente as testemunhas, aplicam-se por analogia ao depoimento pessoal, sendo assim, as partes que residem em outra Comarca serão ouvidas por carta precatória, não exigindo-se o comparecimento presencial à sede do juízo em que tramita o processo (GONÇALVES, 2022).[[16]](#footnote-15)

Na mesma linha de raciocínio, Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 262):

Toma-se o depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento (art. 385, caput). Caso resida o depoente, porém, em lugar diverso daquele em que tramita o processo, seu depoimento será tomado por carta (precatória ou rogatória), salvo se houver equipamentos que permitam ao próprio juiz da causa, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, colher o depoimento, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 385, § 3o).[[17]](#footnote-16)

Quando falamos na produção do depoimento pessoal, cabe destacar uma regra importante contida no § 3º, do art. 385, CPC/2015, que é uma inovação em relação ao CPC/1973, que passa a admitir a colheita do depoimento pessoal por meio de videoconferência ou recurso tecnológico equivalente, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento, até pela razão dos atos processuais serem em tempo real, o que não prejudica em nada a oralidade da qual o ato necessita, sendo que, durante a pandemia do coronavírus a prática acabou sendo generalizada, por força de resoluções do CNJ e de atos expedidos por diversos Tribunais (BUENO, 2021). [[18]](#footnote-17)

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais firmam o entendimento de que os depoentes que residam em Comarca diversa da qual tramita o processo possam prestar seus depoimentos por videoconferência ou outros meios, sem que haja a necessidade da presença física, como segue:

E M E N T A – Agravo de Instrumento – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO NA HIPÓTESE – DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS – – DESIGNAÇÃO DE DEPOIMENTO EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se no presente recurso: em preliminar, a) o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que designou a oitiva pessoal dos réus em Comarca diversa de seu domicílio; e, no mérito, b) a possibilidade, ou não, de se realizar o depoimento pessoal dos réus em Comarca diversa de seu domicílio. 2. É patente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação, tendo em vista que o depoimento pessoal dos réus, designado inicialmente para a Comarca de Campo Grande-MS, ocorreria no curso da instrução probatória, e os efeitos de eventual não comparecimento (confissão) se exauririam nessa fase, podendo influenciar seriamente o julgamento do mérito, só restando para eventual recurso de Apelação a alegação de nulidade da instrução, com sério risco de retrocesso na marcha processual, circunstância que permite, em caráter excepcional, o conhecimento do presente recurso. Preliminar rejeitada. 3. O art. 385, § 3º, do Código de Processo Civil/15, dispõe que "o depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento". 4. A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o juízo diverso daquele em que reside. Precedente do STJ. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJ-MS - AI: 14054324420198120000 MS 1405432-44.2019.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 27/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019)[[19]](#footnote-18)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL - DOMICÍLIO DA PARTE EM COMARCA DIVERSA - REGRA - REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE JUDICIÁRIA - PRESERVAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE - EXCEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. - O depoimento pessoal de parte que reside fora da comarca deve ser realizado, em regra, por sistema de videoconferência, dentro das dependências da unidade judiciária, inclusive em situação em que a pessoa a ser inquirida resida fora do Estado ( CPC/2015, art. 385, § 3º, c/c Portaria 6.710/CGJ/2021), isso sem prejuízo do comparecimento espontâneo do depoente. A exceção deve ser fundamentada, promovendo-se a expedição de carta precatória para tanto (Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 1º, parágrafo único)- As oitivas devem ser realizadas dentro do edifício da unidade judiciária, de modo a preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a vedação, quanto ao depoimento pessoal, de "quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte." ( CPC/2015, arts. 385, § 2º, e 456; e Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 3º c/c art. 4º, § 3º).

(TJ-MG - AI: 10000210561890001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)[[20]](#footnote-19)

O mesmo entendimento também é reafirmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme exposto a seguir:

PROCESSO CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA EM OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. ART. 385, § 3º, DO CPC. PORTARIA GPR 1859 DE 01/10/2019 DO TJDFT. 1. Sendo importante o depoimento pessoal da parte, com o fito de esclarecer determinado fato relevante à solução da causa, e sendo viável o seu depoimento por videoconferência, tendo em vista residir em outra unidade da federação, forçoso o deferimento da diligência com supedâneo nos princípios da razoabilidade, cooperação e celeridade. 2. Se os Tribunais das distintas comarcas possuem suporte técnico para realização da diligência por videoconferência, tal como este e. TJDFT, conforme previsto na Portaria GPR nº 1859, de 01/10/2019, inexiste lastro para o indeferimento do depoimento pessoal com base no argumento de insuficiência de recurso tecnológicos do juízo. 3. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF 07259131020198070000 DF 0725913-10.2019.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)[[21]](#footnote-20)

Perante todo o exposto, bem como diante dos inúmeros recursos tecnológicos existentes atualmente, temos um perfeito e claro entendimento entre o âmbito legal, doutrinário e jurisprudencial quanto ao depoimento pessoal da parte que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo, o qual poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, portanto, sem a necessidade da presença física do consulente.

**3. DA POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**3.1. Relatório**

A MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, com sede na capital paulista, sendo uma Sociedade Limitada Unipessoal de titularidade do consulente. Em decorrência de uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico, a empresa começou a passar por dificuldades financeiras a partir do final de 2018, a qual passou a não conseguir mais honrar suas obrigações com alguns fornecedores.

Foi necessário dispor de alguns bens sociais (da empresa) para saldar dívidas com alguns credores e colaboradores, chegando ao ponto de não possuir mais patrimônio além do essencial para continuar exercendo suas atividades na sede. A empresa PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa MD Technologies, entrou com uma ação de cobrança a qual alega na inicial que a referida empresa está inadimplente com os pagamentos relativos a 3 (três) meses de serviços, cujo valor totaliza o montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Além do pedido de condenação contido na inicial, a empresa PNTM Security argumenta que a empresa do Sr. Márcio vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com suas obrigações, requerendo, desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo o patrimônio pessoal do titular.

**3.2. Fundamentação**

A desconsideração da personalidade jurídica trata-se de uma exceção, que visa suspender a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e estender os efeitos de suas obrigações ao patrimônio pessoal dos sócios e/ou administradores. É considerada uma medida excepcional, visto que, quando há a limitação de responsabilidade dos sócios, há, também, a separação patrimonial, a qual limita-se a responsabilidade dos sócios ao próprio patrimônio da sociedade (suas quotas), ou seja, a “empresa” responde pelas próprias obrigações que assumir, pois, “empresa é empresa e sócio é sócio”, salvo os casos excepcionais.

A definição acima sobre a limitação de responsabilidade dos sócios, justamente, se enquadra à empresa do consulente, considerando que, a MD Technologies refere-se a uma Sociedade Limitada Unipessoal. O artigo 49-A, CC/2002, um artigo explicativo, pontua, precisamente, essa questão da autonomia patrimonial, fazenda uma clara separação de que “empresa é empresa e sócio é sócio” e, que, ambos não se confundem entre si, isso ocorre para proporcionar ao empresário maior segurança em relação a prática da atividade empresarial e, desse modo, estimular que mais pessoas empreendam, fomentando a economia.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.[[22]](#footnote-21)

Quando falamos em desconsideração da personalidade jurídica, é importante ressaltar que a mesma acontece em duas situações: desvio de finalidade (fraude à lei ou abuso de direito) ou confusão patrimonial. O Código Civil, em seu art. 50 traz a descrição acerca da desconsideração da personalidade jurídica, bem como, cita as situações acima mencionadas, evidenciando, especialmente, o seguinte trecho: “[...] bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”[[23]](#footnote-22), em outros termos, delimitou-se os sócios que terão seu patrimônio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica, sendo apenas, àqueles que se beneficiaram direta ou indiretamente pelo abuso:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).[[24]](#footnote-23) (grifamos)

 Desvio de finalidade: a) fraude à lei: trata-se de utilizar a empresa para cometer atos ilícitos, como: sucessão fraudulenta, ocultação de patrimônio, desvio de recursos etc.; e b) abuso de direito: que se trata de exercer o direito de forma abusiva prejudicando a terceiros, como: cartel, concorrência desleal, entre outros, no âmbito do direito empresarial temos os exemplos de abuso de poder econômico e abuso no direito sobre propriedade industrial.

Ambas as situações acima são contempladas pelo art. 50, § 1º, CC/2002: “Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.[[25]](#footnote-24)

Ainda temos, a confusão patrimonial, que consiste em três situações descritas no art. 50, § 2º, CC/2002:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)[[26]](#footnote-25)

É de suma importância destacar as teorias existentes em relação a desconsideração da personalidade jurídica, onde temos:

a) Teoria Maior: a qual baseia-se na regra geral, ou seja, no Código Civil de 2002, em seu art. 50, integralmente citado a seguir:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)[[27]](#footnote-26)

Essa teoria proporciona maior garantia ao empresário, pois, quem requerer a desconsideração da personalidade jurídica nesses casos, deverá provar que houve desvio de finalidade (fraude à lei ou abuso de direito) ou confusão patrimonial; e

b) Teoria Menor: a qual baseia-se nas leis especiais (específicas), como, por exemplo: Código de Defesa do Consumidor (art.28, Lei nº 8.078/90), Infrações à Ordem Econômica (art. 34, Lei nº 12.529/11), Lesões ao Meio Ambiente (art. 4º, Lei nº 9.605/98), entre outros, essa teoria proporciona menor garantia ao empresário, visto que, nesses casos, quem requereu a desconsideração da personalidade jurídica não precisa provar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, apenas, precisa mostrar que a empresa não possui patrimônio suficiente para honrar seus compromisso ou, provar o fato da personalidade jurídica representar obstáculo ao recebimento.

Segue abaixo o art. 28, do CDC/90, sendo esse o mais conhecido entre os casos acima citados em relação a Teoria Menor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1° (Vetado).

§ 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.[[28]](#footnote-27)

Acerca do tema, podemos citar como complemento o § 4º, do art. 134, CPC/2015: “O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”[[29]](#footnote-28), o que não foi devidamente apresentado, pois, conforme os fatos mencionados no Relatório, observa-se que, a dilapidação do patrimônio da própria empresa com a finalidade de cumprir suas obrigações em relação aos seus credores e colaboradores não se enquadra em nenhuma das situações acima mencionadas, que são as previstas para que haja a desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, optou-se pela regulação genérica, ainda que não tenha sido o primeiro diploma legal a positivá-la, merece destaque o Código Civil, pois, em seu art.50 trouxe as verdadeiras cláusulas gerais, nesse artigo é que contextualiza o uso indevido do ente coletivo (sócios) ou a negação do princípio da autonomia patrimonial, quando ultrapassa a linha divisória entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da sociedade, misturando-os, oportuno lembrar que o referido dispositivo exige que a pessoa jurídica tenha sido usada de forma abusiva, com a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial pelos sócios (CHAGAS, 2022).[[30]](#footnote-29)

Uma das chaves do sucesso da atividade empresarial é a personificação das sociedades, em virtude do interesse em desenvolver e fomentar a economia e, por essa razão, possui grande valia para o ordenamento jurídico, desse modo, só cederá espaço quando a finalidade social do direito e não simplesmente o interesse do credor for lesado; portanto, constitui-se como regra em nosso sistema jurídico que, os bens pessoais dos sócios não respondem por dívidas da sociedade, senão quando a ação predatória tiver sido realizada contra disposições legais ou disposições contratuais ou estatutárias e, o mesmo se aplica no caso contrário, a sociedade não responde pelas dívidas pessoais de seus sócios (VENOSA, 2020).[[31]](#footnote-30)

Marcelo Barbosa Sacramone (2022, p. 67), cita a respeito da desconsideração da personalidade jurídica:

Com a personalidade jurídica, o ente passa a ser titular de direitos e sujeito de obrigações na ordem jurídica. A personalidade distingue a sociedade dos sócios e permite o surgimento de um novo sujeito jurídico, que possui capacidade de direito, vontade, responsabilidades e patrimônios próprios, autônomos em relação aos sócios que a integram.

A autonomia patrimonial aliada à responsabilidade limitada de alguns tipos societários permitiu a redução dos riscos do desenvolvimento da atividade econômica pelos agentes. O patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio da sociedade, o qual responderá pelas obrigações sociais contraídas com primazia, se não exclusivamente nas sociedades com responsabilidade limitada, em relação ao patrimônio dos sócios que compõem o ente coletivo.[[32]](#footnote-31)

A compreensão jurídica em relação a desconsideração da personalidade jurídica, conceitualmente falando, é a retirada de forma episódica e momentânea dos efeitos da personificação societária, em razão dos sócios e/ou administradores terem usado a sociedade de forma indevida, portanto, a desconsideração possui o objetivo de esquecer ou afastar a personalidade/ou o patrimônio da sociedade, para alcançar a personalidade e/ou patrimônios dos sócios e/ou administradores que se beneficiaram com tais atos, de forma temporária e em relação ao caso específico a qual ela foi concedida (MAGALHAES, 2020).[[33]](#footnote-32)

Sílvio de Salvo Venosa (2020, p.108):

A pessoa jurídica explorada sob o regime societário de responsabilidade limitada (limitação e anônimas) não se confunde com os sócios/acionistas e, portanto, idêntico tratamento é dispensado aos patrimônios. Essa autonomia patrimonial foi bem pontuada na recente Lei nº 13.874/2019, cujo art. 49-A [...]. [[34]](#footnote-33)

Edilson Enedino das Chagas (2022, p.187), cita como noções preliminares da desconsideração da personalidade jurídica, um resumo de alguns temas abordados na legislação retro mencionada:

De se salientar, primeiramente, que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui-se em exceção ao princípio da autonomia do ente coletivo, com nome, patrimônio, interesses e responsabilidades distintos dos mesmos atributos relacionados a cada um de seus sócios. As normas legais que autorizam tal fenômeno foram delineadas no Código Civil, por meio das cláusulas gerais descritas pelo art. 50, caput, do Código Civil (confusão patrimonial ou desvio de finalidade, cada hipótese aliada à insolvabilidade), bem como na legislação extravagante, destacando-se, nesse particular, o CDC, mais precisamente seu art. 28, § 5º, que se propõe contextualizado apenas diante da eventual insolvabilidade da pessoa jurídica, sem a necessidade da afirmação de outros requisitos. Trata-se de precisar, desde já, qual o regime jurídico aplicável, se o comum, entre iguais, inclusive iguais como parceiros empresariais (teoria maior, a exigir a verificação de requisitos outros, para além da mera insolvabilidade), ou o protecionista, entre diferentes (teoria menor, a regular uma relação de consumo, entre o fornecedor sem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações, para com o consumidor, razão pela qual, episodicamente, será afastada a personalidade jurídica do fornecedor, para alcançar no patrimônio particular dos sócios ativo suficiente para saldar as obrigações pendentes da pessoa jurídica).[[35]](#footnote-34)

O art. 50 do CC/2002 aponta dois requisitos de ordem objetiva para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: a) desvio de finalidade da pessoa jurídica: que se trata do uso inadequado da pessoa jurídica, fora dos fins que se presta a personificação, ou seja, segundo o § 1º, se trata do uso doloso da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, importante ressaltar que, simples desvios sem propósito ilícito não realiza esse requisito, o próprio legislador pontuou isso no § 5º do art. 50, CC/2002, e; b) confusão patrimonial: ocorre quando mistura-se o patrimônio da sociedade e de seus sócios, com a quebra da fronteira da autonomia patrimonial, porém, não basta simples mescla de contas dos sócios e da sociedade (VENOSA, 2020).[[36]](#footnote-35)

Em relação a Teoria Maior e Teoria menor, destaca-se sua diferenciação pela sua aplicação, onde o qualificativo maior se explica pela junção dos pressupostos do art. 50 e seus §§, juntamente, com o déficit financeiro da pessoa jurídica, já a Teoria Menor, pode ser exemplificada pelo § 5º, do art. 28, CDC, que não investiga ou considera eventual desvio ou mesmo confusão patrimonial, pois, considera que entre desiguais, demonstra-se justificável uma legislação protecionista, portanto, a possibilidade de contextualização da personalidade jurídica, sempre que o consumidor for impossibilitado de ressarcir-se dos prejuízos causados pelo fornecedor (CHAGAS, 2022).[[37]](#footnote-36)

Entende-se correta a linha jurisprudencial que permite a desconsideração e, portanto, a penetração do patrimônio pessoal dos sócios em execução, desde que haja fundamento legal, considerando exagerada a aplicação da Teoria Menor de forma indiscriminada, fora dos casos previstos na legislação extravagante; em relação a Teoria Maior, só se aplica a desconsideração quando houver a prática de ato irregular e só aos que praticaram tal ato, contemplando o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, previstos no art. 50, CC/2002 (NEGRAO, 2021).[[38]](#footnote-37)

Edilson Enedino das Chagas (2022, p.198), faz uma crítica a banalização da Teoria Menor:

Repise-se, por isso, que a aplicação objetiva da técnica da desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor coletivo poderá redundar na sua extinção, demonstrando-se como um desserviço48, pois poderá impedir, indiretamente, por exemplo, o acesso de outros consumidores a caríssimos bens de consumo, pois neles estaria embutido o custo de eventual responsabilidade ilimitada do sócio. Também levaria à ausência de mercado para o empreendedor. Assim, o que serviria para atender a interesses recíprocos — a atividade empresarial — tornar-se-á prática inviável, ante o risco unilateral desproporcional aos benefícios da atividade econômica, necessária a todos, mas arriscada apenas para o empreendedor.

[...]

Quando o risco se tornar desproporcional e encargo de alguns, e o benefício potencialmente alcançar a todos, isso desestimulará os que correm o risco, e o benefício, ao final, com a diminuição ou extinção da produção, será de ninguém. O consumidor que vier a ser ressarcido em qualquer hipótese, inclusive buscando o patrimônio pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, usará seu benefício até esgotá-lo[...].[[39]](#footnote-38)

No âmbito da Teoria Maior, parte-se do argumento de que há uma “maior relevância” para justificar a desconsideração e, em contrapartida, no âmbito da Teoria Menor, há um argumento de “menor relevância” fundamentando a desconsideração da personalidade jurídica (MAGALHAES, 2020).[[40]](#footnote-39)

A hipótese de desconsideração da personalidade jurídica pela Teoria Menor, meramente objetiva e autônoma, significará, no âmbito das relações de consumo, o aniquilar da autonomia patrimonial, a insolvabilidade, para fundamentá-la, deveria estar vinculada a uma atuação irregular ou ilícita por parte dos sócios, de qualquer forma, ainda é medida excepcional; importante ainda mencionar que, a desconsideração não deveria redundar na sua dissolução (ainda que fática), aceitar-se como único requisito para a configuração de tal instituto a ausência de patrimônio social corresponderia a subversão da teoria que constitui para proteger patrimônio social (Teoria Maior, que correlaciona ao uso fraudulento ou abusivo pelos sócios), sendo que a teoria do levantamento do véu corporativo, a par de prestigiar os direitos dos credores sociais, também tem o objetivo de preservar aos sócios (CHAGAS, 2022).[[41]](#footnote-40)

A desconsideração da personalidade jurídica não é realizada apenas se demonstrada a insolvência da pessoa jurídica, essa corrente que exige exclusivamente a insolvência é conhecida por Teoria Menor, adotada, por exemplo, no CDC, entretanto, para o direito empresarial não se pode adotar a Teoria Menor da desconsideração, sob pena de se extinguirem os fundamentos da própria concessão da personalidade, pois, a autonomia patrimonial procura garantir ao sócio o desenvolvimento de uma atividade negocial, a insolvência, nesse contexto, pode ser a consequência legítima do desenvolvimento de uma atividade que, todavia, gerou mais obrigações do que lucro, desse modo, igualar a crise da atividade à fraude é aniquilar todo o incentivo ao desenvolvimento da atividade empresarial (SACRAMONE, 2022).[[42]](#footnote-41)

O não cumprimento das obrigações perante seus credores, por si só, não caracteriza a fraude exigida para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, se assim fosse, toda falência ou insolvência civil de sociedades exigiria a suspenção da personalidade jurídica para estender os efeitos de suas obrigações ao patrimônio pessoal dos sócios, ainda, observa-se que a lei exige mais, pois, quando aplicada a desconsideração, a mesma recai somente ao processo a qual foi requerida, ou seja, de forma episódica e temporária, não se aplicando a demais casos externos que nada tenham a ver com o processo (NEGRAO, 2021).[[43]](#footnote-42)

Para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica é fundamental a prova cabal, material, concreta da ocorrência de uma das condutas previstas: abuso de finalidade ou confusão patrimonial, portanto, é imprescindível a prova concreta da ocorrência da fraude, pois, a presunção de fraude esbarra no nexo de causalidade necessário para caracterizar o ato fraudulento e o uso inadequado da pessoa jurídica, ressalta-se que, o ônus da prova cabe ao credor (VENOSA, 2020).[[44]](#footnote-43)

O Tribunal de Justiça da Primeira Câmara Cível do Acre reforça o entendimento de que, sem o cumprimento dos requisitos elencados no art. 50, CC/2002, ou seja, sem que se comprove o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não é cabível deferimento em relação a desconsideração da personalidade jurídica, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. INSURGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEROS INDÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Consigne-se que a descaracterização da personalidade jurídica é medida excepcional, atrelada à comprovação do abuso da personalidade jurídica (pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade); 2. Não comprovação cabal do desvio de finalidade ou confusão patrimonial; 3. Agravo desprovido.

(TJ-AC - AI: 10001489220208010000 AC 1000148-92.2020.8.01.0000, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 06/05/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)[[45]](#footnote-44)

O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu de forma unânime e menciona em sua decisão que a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, por si só, não enseja desconsideração da personalidade jurídica, onde meras alegações ou indícios são insuficientes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA ON-LINE FRUSTRADA. INDEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que pode ser aplicada, nos casos em que se verificam confusão patrimonial, ou desvio de finalidade da sociedade empresária, de acordo com os precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 2. A simples insolvência, no caso concreto, e a frustração da penhora on-line sobre a conta bancária da empresa devedora de mensalidades escolares, não bastam, por si só, para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão, ora agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 53417284120178090000, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 19/06/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/06/2018)[[46]](#footnote-45)

O mesmo entendimento é reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que com o mesmo entendimento dos demais Tribunais acima citados, indeferiu o pedido da desconsideração da personalidade jurídica, em virtude de não preencher os requisitos materiais do art. 50, do CC/2002:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. MERA DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE NÃO ENSEJA A DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando preenchidos os requisitos materiais do artigo 50 do CC/2002. Quando não comprovados esses requisitos impera o seu indeferimento. Conforme precedentes do STJ, a dissolução irregular ou a insuficiência de bens, por si só, não justifica o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

(TJ-MG - AI: 10702084464115002 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 17/05/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2016)[[47]](#footnote-46)

Do contexto legislativo, doutrinário e jurisprudencial apresentado, fica nítido o perfeito e unânime entendimento acerca da desconsideração da personalidade jurídica, fica evidente a necessidade de se comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, pois, o simples fato da sociedade ter alienado seus bens para o cumprimento de outras obrigações ou, o fato do credor não conseguir receber o crédito por não haver patrimônio suficiente, não autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ora pretendida.

**4. DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**4.1. Relatório**

O consulente relata que, além dos processos anteriores, com a visita do oficial de justiça, ele tomou ciência da existência de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019, no qual sua empresa e outras duas foram investigadas por cometimento de crimes contra a ordem tributária.

O procedimento em questão foi instaurado a fim de investigar condutas incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, que consistem em não fornecer, mesmo quando obrigada, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

O consulente afirma se recordar de ter sido chamado à delegacia por várias vezes, mas que não compareceu devido a compromissos profissionais inadiáveis ou devido a viagens ao exterior que não poderiam ser remarcadas.

Ainda, o consulente alega veementemente que acreditava que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços se tratava de uma irregularidade simples, o que o motivou a não dar importância em comparecer à delegacia, e que ignorava o fato de que não fornecer nota fiscal é considerado crime.

Ademais, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação é possível verificar o que foi disposto pelo promotor, que o acusa de no período de fevereiro a dezembro de 2019 ter se negado a fornecer nota fiscal das mercadorias e serviços.

**4.2. Fundamentação**

O primeiro ponto a se esclarecer é sobre a natureza do procedimento instaurado, no qual o consulente foi incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, a saber:

**Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.[[48]](#footnote-47)

O dispositivo legal supracitado diz respeito à obrigatoriedade do fornecimento de nota fiscal ou documento equivalente quando for realizada a venda de mercadoria ou a prestação de serviços, ou no caso do fornecimento em desacordo com a legislação vigente. Segundo o que foi levantado pela promotoria, o consulente teria se negado por vinte vezes a fornecer nota fiscal referente às mercadorias e serviços prestados pela MD Technologies.

Em face da acusação do Ministério Público, o consulente alega desconhecer o caráter ilícito de sua conduta, sendo possível, através disso, levantar a tese do erro de proibição. Contudo, deve-se tomar o cuidado de salientar que para que exista um erro sobre a ilicitude do fato, é preciso que o agente não possua plenas condições de conhecer o caráter ilícito de sua conduta.

Como relatado, o consulente é dono da MD Technologies, empresa bem conhecida no estado de São Paulo, que além de possuir sede na capital paulista, ainda possuía uma filial em Mogi das Cruzes – SP. Além disso, também é notável que o consulente possui formação superior (ciência da computação) e desfrutava de um padrão de vida que possibilitou pagar 12.000,00 (doze mil) reais de aluguel, além de possuir imóveis de luxo, frequentar restaurantes clássicos e caros e viajar regularmente para o exterior.

Diante desse cenário, não é razoável pensar que qualquer juiz em posse de suas faculdades mentais possa considerar que o consulente realmente não possuía condições de conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Dessarte, pode-se destacar a opção de defesa contida no parágrafo único do art. 21 do Código Penal:

**Código Penal**

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - **Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.**[[49]](#footnote-48)(grifamos)

Acerca do dispositivo supracitado, o doutrinador Eugênio Callegari (2018, p. 419) afirma que:

Erro evitável. Ocorre quando o agente comete a infração penal sem a consciência da ilicitude do fato mas, nas circunstâncias em que praticou a conduta, com a possibilidade de ter ou atingir essa consciência. É possível ao agente ter ou atingir a consciên​cia da ilicitude mediante o “esforço de sua inteligência”, no meio em que vive, ou informando-se sobre o que faz. Considera-se, assim, inescusável o erro de proibição: (a) quando o agente podia conhecer a ilicitude de sua conduta “mediante o esforço de sua inteligência”; (b) quando propositadamente não quis se informar; e (c) quando não se informou sobre a sua atividade regulamentada. Afirma-se ainda que é aquele erro que pode ser evitado quando observada a diligência ordinária. Consequência: diminuição da pena de um sexto a um terço.[[50]](#footnote-49)

Observa-se que o consulente preenche as condições de um erro de proibição inescusável, ou seja, que poderia ser evitado, pois mediante todo o arcabouço educacional, financeiro, e, acima de tudo, por ser algo basilar referente à atividade desempenhada pela MD Technologies, são debeladas as pretensões do consulente de se isentar das penas da lei por motivo de ignorância.

Seguindo a linha de raciocínio, Victor Gonçalves (2021, p. 560) afirma que quando o erro é evitável, o sujeito responderá pelo crime, mas com atenuação da pena:

Nos termos do art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável. Excepcionalmente, entretanto, o mesmo dispositivo estabelece que, havendo erro inevitável quanto à ilicitude do fato (erro de proibição e descriminante putativa por erro de proibição), estará excluída a culpabilidade por ausência da potencial consciência da ilicitude (que se verá adiante ser justamente um dos elementos componentes da culpabilidade). Se o erro, contudo, era evitável, responderá o sujeito pelo crime, com a pena reduzida de 1/6 a 1/3.[[51]](#footnote-50)

Para Cezar Bittencourt (2019, p. 129), essa redução da pena decorre da menor reprovabilidade da conduta jurídica praticada pelo agente:

Se o erro de proibição for evitável, a punição se impõe, porém, sempre por crime doloso (ou melhor, sem alterar a natureza do crime), mas com pena reduzida, pois, como afirma Cerezo Mir, “a culpabilidade, reprovabilidade pessoal da conduta antijurídica, é sempre menor no erro de proibição evitável”.[[52]](#footnote-51)

Em sequência, analisando a jurisprudência para compreender o entendimento dos tribunais acerca do assunto, é possível notar que os juízes sempre levam em conta as condições do réu de reconhecer o caráter ilícito de sua conduta, em que pese as alegações de erro de proibição:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO INFORMADA À RECEITA FEDERAL. SONEGAÇÃO FISCAL. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. É típica a conduta de sonegar impostos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Constatado que o réu tinha plenas condições de reconhecer o caráter ilícito de sua conduta, não pode ser alegado erro de proibição, com o intuito de afastar a culpabilidade do agente. (TRF4, ACR 5005066-11.2012.4.04.7208, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, Data de julgamento: 20/11/2013)[[53]](#footnote-52)

Insta salientar que a jurisprudência selecionada diz respeito a crimes da ordem tributária com defesa baseada em alegação de erro de proibição, para que o consulente possa ter um panorama mais aproximado de sua situação e compreender o entendimento firmado de que é necessário que não exista condições de o agente vir a compreender o caráter ilícito de sua conduta. Mais exemplos:

DIREITO PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Prescrição não configurada. 2. Configura crime material contra a ordem tributária a redução de tributos mediante declaração de receitas e rendas inferiores às auferidas no exercício (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). 3. O elemento normativo do tipo insculpido no art. 1º e incisos da Lei 8.137/90, exigido pela Súmula Vinculante nº 24 do STF, é atendido a partir da constituição definitiva do crédito tributário 4. Constituído o crédito tributário, eventual incorreção quanto ao lançamento se dá perante o juízo competente para julgar a matéria tributária. Não cabe discutir perante o juízo criminal eventuais vícios do processo administrativo. 5. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, basta que o agente pretenda, mediante sua conduta fraudulenta, suprimir ou reduzir tributos dos cofres públicos. 6. Ausente erro de proibição (art. 21 do CP) quando suporte probatório permite concluir que o denunciado tinha ciência de que sua conduta era contrária à ordem jurídica. Erro não configurado. (TRF4, ACR 5001727-20.2012.4.04.7119, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, Data do julgamento: 22/08/2017)[[54]](#footnote-53)

Outra Apelação Criminal, também julgada pelo TRF-4, que se enquadra em erro de proibição evitável:

PENAL. ART. 334-A DO CP. CIGARROS. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/1997 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/1977, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios do origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ. 2. Configura-se o erro de proibição evitável quando, apesar de o agente erroneamente supor que a conduta por ele praticada é permitida, era razoável exigir-lhe o conhecimento dessa ilicitude. A situação dos autos se enquadra nessa hipótese. 3. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação. (TRF-4, ACR 5004933-29.2017.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 13/12/2018)[[55]](#footnote-54)

Novamente, cabe reafirmar que mediante as condições de vida do consulente e por ser dono de um comércio de sucesso no ramo de tecnologia, é esperado o conhecimento da necessidade de emissão de nota fiscal mediante a venda mercadorias e prestação de serviços.

Dessa forma, resta viável a tese de erro de proibição evitável, fundamentada no parágrafo único do art. 21 do código Penal, a qual não isenta de pena, tão somente agindo como atenuante na dosimetria da pena aplicada.

**5. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, resta demonstrado ao consulente que é correta a decisão do partido em indeferir internamente a sua candidatura a deputado federal pelo estado de São Paulo, com fundamento no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que o seu pai, o Sr. Olavo Dias ocupa a cadeira de chefia do poder executivo estadual e concorrerá à reeleição.

Também, ao avaliar o ordenamento jurídico pertinente, bem como diante dos inúmeros recursos tecnológicos que existem em nosso meio atualmente, ressaltando-se ainda que, passamos pela pandemia da COVID, o que impulsionou ainda mais a utilização desses recursos como meio de proporcionar segurança e agilidade na resolução dos processos, fica nítido o perfeito entendimento quanto a possibilidade de ser colhido o depoimento pessoal do consulente por residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a partir do contexto apresentado pelo consulente e da análise do ordenamento jurídico pertinente, opina-se que, fica evidente a necessidade de se comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, tendo em vista que, o simples fato da sociedade ter alienado seus bens para o cumprimento de outras obrigações ou, o fato do credor não conseguir receber o crédito por não haver patrimônio social suficiente, não autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ora pretendida.

Por fim, a tese mais apropriada para a defesa do consulente em face da acusação de crime contra a ordem tributária, levando em consideração a sua alegação de desconhecer o dispositivo legal, possui fulcro no parágrafo único do art. 21 do Código Penal, uma vez que apesar de o consulente alegar o desconhecimento sobre a ilicitude da conduta praticada, possuía plenas condições de vir a obter esse conhecimento. Destarte, não será possível a isenção de pena, mas tão somente a redução dela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2022.

Daiane Cristina Rodrigues

RA 21000898

Luis Fernando Bonvento

RA 21000014

**6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACRE. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 10001489220208010000 AC 1000148-92.2020.8.01.0000, Agravante: Comercial e Industrial Ronsy Ltda. Agravado: Construtora Ágape Ltda. Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 06/05/2022, **JusBrasil,** 06/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/1492376935/inteiro-teor-1492376955>. Acesso em: 30 out. 2022.

BITENCOURT, C. R. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 7 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 29730**. Trata-se de recurso especial, interposto por Marcos Cláudio Lula da Silva. Relator: Min. Felix Fischer, 10 de setembro de 2008. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/32442>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (7. Turma). Apelação Criminal 5005066-11.2012.4.04.7208. Crimes contra a Ordem Tributária, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Direito Penal. Apelante: Maximo Ferla. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Luiz Carlos Canalli, 20 de novembro de 2013. Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50050661120124047208&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (7. Turma). Apelação Criminal 5004933-29.2017.4.04.7002. Contrabando, Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, Direito Penal. Apelante: Raimundo Mário. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Salise Monteiro Sanchotene, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5004933-29.2017.4.04.7002&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (8. Turma). Apelação Criminal 5001727-20.2012.4.04.7119. Crimes contra a Ordem Tributária, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Direito Penal. Apelante: Neri Ferreira Lopes. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Loraci Flores de Lima, 22 de agosto de 2017. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\_processual\_resultado\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001727-20.2012.4.04.7119&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=.](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001727-20.2012.4.04.7119&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=.%20) Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 63220**. Trata-se de recurso especial, interposto por Luciana Krebs Genro. Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, 22 de março de 2013. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/47508>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 6**. São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>. Acesso em: 28 out. 2022.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 2** - Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593747. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593747/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9786555593747/). Acesso em: 30 out. 2022.

CALLEGARI, E. P. A. **Manual de Direito Penal** - Parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9786559772575/). Acesso em: 12 out. 2022.

CASSEB. P. A. Inelegibilidades. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, vol. 9, p. 247-274, 2022.

CHAGAS, E. E. D. **Direito empresarial** (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621558. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621558/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9786553621558/). Acesso em: 30 out. 2022.

FILHO, M. M. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597020304. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9788597020304/). Acesso em: 30 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 07259131020198070000 DF 0725913-10.2019.8.07.0000, Agravante(s): Serralvo e Gomes Advogados Associados – EPP, Amauri Serralvo e José Gomes de Matos Filho. Agravado: Josel Moraes Ferreira. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, Data de Julgamento: 25/03/2020, **JusBrasil**, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/840092453/inteiro-teor-840092544>. Acesso em: 30 out. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 53417284120178090000, Agravante: Brandão Sampaio Sistema de Ensino Ltda. Agravada: FS Promotora de Crédito e Assessoria Ltda. Relator: Francisco Vildon Jose Valente, Data de Julgamento: 19/06/2018, **JusBrasil**, Data de Publicação: DJ de 19/06/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/932039433/inteiro-teor-932039488>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GONÇALVES, M. V. R. Curso de Direito Processual Civil - Vol.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622784. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622784/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9786553622784/). Acesso em: 12 out. 2022.

GONÇALVES, V. E. **Direito Penal Esquematizado** - Parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JR., H. T. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642120. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9786559642120/). Acesso em: 12 out. 2022.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2021.

MAGALHAES, G. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990732. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990732/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9788530990732/). Acesso em: 02 nov. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 14054324420198120000 MS 1405432-44.2019.8.12.0000, Agravante(s): Flávio Diniz Junqueira e Carmen Simões Diniz Junqueira. Agravado: Toposat Engenharia Ltda. Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 27/06/2019, **JusBrasil**, 01/07/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/729306812/inteiro-teor-729306961>. Acesso em: 16 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 10702084464115002 MG, Agravante: Cemig Distribuição S/A. Agravado: Santos e Santos Serviços Ltda. Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 17/05/2016, **JusBrasil**, 23/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/341134139/inteiro-teor-341134190>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (18ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 10000210561890001 MG, Agravante: Igor Ramos Tiburcio. Agravado: Karine Alves Tiburcio. Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2021, **JusBrasil**, 23/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1236158988/inteiro-teor-1236159076>. Acesso em: 30 out. 2022.

NEGRÃO, R. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553620247. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9786553620247/). Acesso em: 02 nov. 2022.

SACRAMONE, M. B. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622418. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622418/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9786553622418/). Acesso em: 02 nov. 2022.

VENOSA, S. S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788597024791. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9788597024791/). Acesso em: 30 out. 2022.

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 out. 2022. [↑](#footnote-ref-0)
2. BRASIL. Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 28 out. 2022. [↑](#footnote-ref-1)
3. CASSEB. P. A. Inelegibilidades. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, vol. 9, p. 247-274, 2022. [↑](#footnote-ref-2)
4. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2021. [↑](#footnote-ref-3)
5. GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. [↑](#footnote-ref-4)
6. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 6**. São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>. Acesso em: 28 out. 2022. [↑](#footnote-ref-5)
7. BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 29730**. Trata-se de recurso especial, interposto por Marcos Cláudio Lula da Silva. Relator: Min. Felix Fischer, 10 de setembro de 2008. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/32442>. Acesso em: 20 out. 2022. [↑](#footnote-ref-6)
8. BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 63220**. Trata-se de recurso especial, interposto por Luciana Krebs Genro. Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, 22 de março de 2013. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/47508>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-7)
9. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 out. 2022. [↑](#footnote-ref-8)
10. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 out. 2022. [↑](#footnote-ref-9)
11. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 out. 2022. [↑](#footnote-ref-10)
12. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-11)
13. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 out. 2022. [↑](#footnote-ref-12)
14. FILHO, Misael M. **Direito Processual Civil, 14ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020304. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-13)
15. JR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 12 out. 2022. [↑](#footnote-ref-14)
16. GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.2**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622784/>. Acesso em: 12 out. 2022. [↑](#footnote-ref-15)
17. CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 12 out. 2022. [↑](#footnote-ref-16)
18. BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 2 - Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593747. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593747/>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-17)
19. MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 14054324420198120000 MS 1405432-44.2019.8.12.0000, Agravante(s): Flávio Diniz Junqueira e Carmen Simões Diniz Junqueira. Agravado: Toposat Engenharia Ltda. Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 27/06/2019, **JusBrasil**, 01/07/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/729306812/inteiro-teor-729306961>. Acesso em: 16 out. 2022. [↑](#footnote-ref-18)
20. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (18ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 10000210561890001 MG, Agravante: Igor Ramos Tiburcio. Agravado: Karine Alves Tiburcio. Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2021, **JusBrasil**, 23/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1236158988/inteiro-teor-1236159076>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-19)
21. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 07259131020198070000 DF 0725913-10.2019.8.07.0000, Agravante(s): Serralvo e Gomes Advogados Associados – EPP, Amauri Serralvo e José Gomes de Matos Filho. Agravado: Josel Moraes Ferreira. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, Data de Julgamento: 25/03/2020, **JusBrasil**, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/840092453/inteiro-teor-840092544>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-20)
22. BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2022. [↑](#footnote-ref-21)
23. BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2022. [↑](#footnote-ref-22)
24. BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2022. [↑](#footnote-ref-23)
25. BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2022. [↑](#footnote-ref-24)
26. BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2022. [↑](#footnote-ref-25)
27. BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-26)
28. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-27)
29. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-28)
30. CHAGAS, Edilson Enedino D. **Direito empresarial (Coleção Esquematizado®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621558/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-29)
31. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 02 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-30)
32. SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622418. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622418/>. Acesso em: 02 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-31)
33. MAGALHAES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990732/>. Acesso em: 02 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-32)
34. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-33)
35. CHAGAS, Edilson Enedino D. **Direito empresarial (Coleção Esquematizado®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621558/>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-34)
36. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-35)
37. CHAGAS, Edilson Enedino D. **Direito empresarial (Coleção Esquematizado®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621558/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-36)
38. NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553620247. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-37)
39. CHAGAS, Edilson Enedino D. **Direito empresarial (Coleção Esquematizado®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621558/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-38)
40. MAGALHAES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990732/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-39)
41. CHAGAS, Edilson Enedino D. **Direito empresarial (Coleção Esquematizado®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621558/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-40)
42. SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622418. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622418/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-41)
43. NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553620247. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/. Acesso em: 02 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-42)
44. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 03 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-43)
45. ACRE. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 10001489220208010000 AC 1000148-92.2020.8.01.0000, Agravante: Comercial e Industrial Ronsy Ltda. Agravado: Construtora Ágape Ltda. Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 06/05/2022, **JusBrasil,** 06/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/1492376935/inteiro-teor-1492376955>. Acesso em: 30 out. 2022. [↑](#footnote-ref-44)
46. GOIÁS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 53417284120178090000, Agravante: Brandão Sampaio Sistema de Ensino Ltda. Agravada: FS Promotora de Crédito e Acessoria Ltda. Relator: Francisco Vildon Jose Valente, Data de Julgamento: 19/06/2018, **JusBrasil**, Data de Publicação: DJ de 19/06/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/932039433/inteiro-teor-932039488>. Acesso em: 02 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-45)
47. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 10702084464115002 MG, Agravante: Cemig Distribuição S/A. Agravado: Santos e Santos Serviços Ltda. Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 17/05/2016, **JusBrasil**, 23/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/341134139/inteiro-teor-341134190>. Acesso em: 02 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-46)
48. BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 7 out. 2022. [↑](#footnote-ref-47)
49. BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 out. 2022. [↑](#footnote-ref-48)
50. CALLEGARI, E. P. A. **Manual de Direito Penal** - Parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [↑](#footnote-ref-49)
51. GONÇALVES, V. E. **Direito Penal Esquematizado** - Parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. [↑](#footnote-ref-50)
52. BITENCOURT, C. R. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [↑](#footnote-ref-51)
53. BRASIL. Tribunal Regional Federal (7. Turma). Apelação Criminal 5005066-11.2012.4.04.7208. Crimes contra a Ordem Tributária, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Direito Penal. Apelante: Maximo Ferla. Apelado: Ministério Púlico Federal. Relator: Luiz Carlos Canalli, 20 de novembro de 2013. Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50050661120124047208&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>. Acesso em: 14 out. 2022. [↑](#footnote-ref-52)
54. BRASIL. Tribunal Regional Federal (8. Turma). Apelação Criminal 5001727-20.2012.4.04.7119. Crimes contra a Ordem Tributária, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Direito Penal. Apelante: Neri Ferreira Lopes. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Loraci Flores de Lima, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001727-20.2012.4.04.7119&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>. Acesso em: 14 out. 2022. [↑](#footnote-ref-53)
55. BRASIL. Tribunal Regional Federal (7. Turma). Apelação Criminal 5005066-11.2012.4.04.7208. Contrabando, Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, Direito Penal. Apelante: Raimundo Mário. Apelado: Ministério Púlico Federal. Relator: Salise Monteiro Sanchotene, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5004933-29.2017.4.04.7002&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>. Acesso em: 14 out. 2022. [↑](#footnote-ref-54)